



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Eduardo Martins de Mendonça Gomes, José Osmar Celestino Junior e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nessa sessão foram aprovadas, as resoluções, os despachos para diligências fiscais e procedimentais, referentes aos processos de nº 1/0062/2022, 1/4006/2019, 1/0627/2022, 1/0756/2016, 1/0981/2021, 1/0546/2022 e 1/0543/2022 (D.D.Proc.) da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; de nº 1/0547/2022 da relatoria da conselheira Nathalia Soares Lisboa; de nº 1/0383/2022 e 1/0346/2018 da relatoria do conselheiro André Salgueiro Melo; de nº 1/0385/2022, 1/1944/2019, 1/0557/2021, 1/4051/2019, 1/0395/2022, 1/0793/2021 (D.D.F.) e 1/4052/2019 (D.D.F.) da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; de nº 1/0428/2021, 1/0822/2021, 1/0823/2021, 1/0795/2021 (D.D.F.) e 1/0544/2022 (D.D.Proc.) da relatoria do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e de nº 1/4179/2017 e 1/0347/2018 da relatoria da conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3165/2018 - A.I. Nº: 1/201804860 – RECORRENTES: ORTHOVIE COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDOS: AMBOS. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR -

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa, em razão do indeferimento ao seu pedido de perícia, afastado por ocasião da 8ª sessão ordinária ocorrida no dia 24 de março de 2022, nos seguintes termos: “afastar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do seu pedido de perícia pelo julgador monocrático, entendendo que o julgador se manifestou acerca da perícia de maneira fundamentada, com base nas provas constantes dos autos e do seu livre convencimento”; **2.** Quanto ao argumento de inconstitucionalidade da cobrança do imposto antecipado, afastado na 8ª sessão ordinária ocorrida no dia 24 de março de 2022, nos seguintes termos: “afastar o argumento de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS antecipado com esteio no § 2º do art. 48 da Lei

nº 15.614/2014”; 3. Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por ocasião da 8ª sessão ordinária ocorrida no dia 24 de março de 2022, nos seguintes termos: “afastar o argumento de caráter confiscatório da multa com esteio no § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e da Súmula nº 11 do CONAT.”; 4. Quanto ao argumento da parte em relação à nota fiscal de nº 26629, sob a alegação de que os itens constantes no referido documento fiscal estariam albergados pela isenção prevista no Convênio ICMS de nº 126/2010, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado que os produtos constates na nota fiscal supra que estariam albergados pela referida isenção já foram excluídos quando do levantamento fiscal, tendo sido cobrada a diferença do ICMS apenas em relação aos itens sujeitos à tributação; 5. Quanto ao argumento da parte de que alguns itens foram escriturados como sendo de remessa em consignação, mas na verdade a operação se referia à remessas em comodato, tendo a recorrente feito as devoluções para anular as operações de remessas em consignação e emitido novos documentos fiscais de remessa em comodato, verificado empate na votação, a Presidente da 3ª Câmara, com esteio no § 3º do art. 34 da Portaria de nº 463/2022, reteve o processo para proferir seu voto de desempate no prazo regimental. Os conselheiros José Osmar Celestino Junior, Eduardo Martins de Mendonça Gomes e a Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha entenderam por acatar os argumentos da parte de que as operações seriam de comodato, considerando a existência de contrato acostado aos autos, vigente à época dos fatos geradores. As conselheiras Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira afastaram os argumentos da parte de que as operações seriam de comodato, considerando que as notas fiscais de entrada e de devolução faziam referência ao CFOP de remessas em consignação e as operações de refaturamento ocorreram em períodos posteriores ao início da ação fiscal. O representante legal da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de indeferir o encaminhamento dos autos à Célula de Perícias, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar seu convencimento quanto à exigência do diferencial de alíquotas, conforme apontado na peça de acusação. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2713/2018 - A.I. Nº: 1/201805039 – RECORRENTES: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios, posto que não apreciou a documentação apresentada pela empresa, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou todos os elementos constantes da impugnação e firmou seu convencimento de forma fundamentada e de acordo com sua convicção; 2. quanto ao argumento da recorrente de que o fiscal não atentou para qual alíquota foi considerada em cada operação, aplicando, de forma indistinta, 10% para todas as operações, quando existem itens que se sujeitaram à alíquota de 4% na origem, afastado por unanimidade de votos, considerando que caso fosse considerada a alíquota indicada pela recorrente, as diferenças em relação ao diferencial de alíquotas iriam superar o montante da autuação; 3. quanto aos argumentos da parte em relação a aplicação do entendimento proferido no Parecer de nº 161/1994, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 890 do RICMS, entendendo que o mesmo perdeu a validade, posto que a SEFAZ já proferiu entendimento em períodos posteriores quanto à classificação dos itens como insumos a serem utilizados no processo industrial nos Pareceres de nº 226/1997 e 802/2006; 4. Quanto ao pedido de perícia feito em sessão pelo representante legal da autuada para que se considerasse como insumos, para fins de classificação dos itens, as

informações contidas no Laudo do NUTEC acostado aos autos e o critério da essencialidade, mesmo que o desgaste dos itens no processo produtivo se desse de forma gradativa, sem levar em consideração a escrituração contábil dos referidos itens, afastado por maioria de votos, considerando que para fins fiscais, somente a essencialidade do produto no processo produtivo não o classifica como insumo, sendo necessário que tenha sido escriturado contabilmente como tal. Voto contrário o do Conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes que votou por acatar o pedido da parte entendendo que a classificação apontada no laudo do NUTEC, que é um órgão oficial, seria suficiente para identificá-lo como insumo, sendo desnecessária a escrituração contábil; 5. Quanto ao pedido da parte de encaminhamento à Perícia para que se excluam do levantamento os itens identificados no laudo do NUTEC como sendo insumos, posto que atendem ao princípio da essencialidade e foram escriturados contabilmente na conta Custos Industriais, considerando o empate na votação, a Presidente da 3ª Câmara, com esteio no § 3º do art. 34 da Portaria de nº 463/2022, reteve o processo para proferir seu voto de desempate no prazo regimental. Os conselheiros José Osmar Celestino Junior, Eduardo Martins de Mendonça Gomes e a Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha entenderam por acatar o pedido da parte, considerando que a recorrente acostou relação de documentos fiscais e itens os quais seriam necessários. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira afastaram os argumentos da parte considerando ter restado demonstrado que os itens constantes do laudo pericial são suficientes a firmar convencimento quanto à não classificação dos mesmos como insumos, posto que não atendem aos requisitos exigidos nos pareceres 226/1997 e 802/2006. O representante legal da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de indeferir o encaminhamento dos autos à Célula de Perícias, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar seu convencimento quanto à exigência do diferencial de alíquotas, conforme apontado na peça de acusação. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Breno Silva Corrêa e Dr. Haroldo Moreira Sales.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2710/2018 - A.I. Nº: 1/201805040 – RECORRENTES: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios, posto que não apreciou a documentação apresentada pela empresa, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular apreciou todos os elementos constantes da impugnação e firmou seu convencimento de forma fundamentada e de acordo com sua convicção; 2. quanto ao argumento da recorrente de que o fiscal não atentou para qual alíquota foi considerada em cada operação, aplicando de forma indistinta 10% para todas as operações, quando existem itens que se sujeitam à alíquota de 4% na origem, afastado por unanimidade de votos, considerando que caso fosse considerada a alíquota indicada pela recorrente, as diferenças em relação ao diferencial de alíquotas iriam superar o montante da autuação; 3. quanto aos argumentos da parte em relação à aplicação do entendimento proferido no Parecer de nº 161/1994, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 890 do RICMS, entendendo que o mesmo perdeu a validade, posto que a SEFAZ já proferiu entendimento em períodos posteriores quanto à classificação dos itens como insumos a serem utilizados no processo industrial nos Pareceres de nº 226/1997 e 802/2006; 4. Quanto ao pedido de perícia feito em sessão pelo representante legal da autuada para que se considerasse para fins de classificação dos itens como insumos as informações contidas no Laudo do NUTEC acostado aos autos e o critério da essencialidade, mesmo que o desgaste dos itens no processo produtivo se desse de forma

gradativa, sem levar em consideração a escrituração contábil dos referidos itens, afastado por maioria de votos, considerando que para fins fiscais, somente a essencialidade do produto no processo produtivo não o classifica como insumo, sendo necessário que tenha sido escriturado contabilmente como tal. Voto contrário o do Conselheiro Eduardo Martins que votou por acatar o pedido da parte entendendo que a classificação apontada no laudo do NUTEC, que é um órgão oficial, seria suficiente para identificá-lo como insumo, sendo desnecessária a escrituração contábil. 5. Quanto ao pedido da parte de encaminhamento à Perícia para que se excluam do levantamento os itens identificados no laudo do NUTEC como sendo insumos, posto que atendem ao princípio da essencialidade e foram escriturados contabilmente na conta Custos Industriais, considerando o empate na votação, a Presidente da 3ª Câmara, com esteio no § 3º do art. 34 da Portaria de nº 463/2022, reteve o processo para proferir seu voto de desempate no prazo regimental. Os conselheiros José Osmar Celestino Junior, Eduardo Martins de Mendonça Gomes e a Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha entenderam por acatar o pedido da parte, considerando que a recorrente acostou relação de documentos fiscais e itens os quais seriam suficientes a ensejar o direcionamento para a Perícia. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira manifestaram-se pelo não encaminhamento dos autos à Célula de Perícias, posto que os itens constantes do laudo pericial do NUTEC não são suficientes para atendem aos requisitos exigidos nos pareceres 226/1997 e 802/2006. O representante legal da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de indeferimento ao encaminhamento dos autos à Célula de Perícias, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar seu convencimento quanto à exigência do diferencial de alíquotas, conforme apontado na peça de acusação. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Breno Silva Corrêa e Dr. Haroldo Moreira Sales. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0848/2020 - A.I. Nº: 1/202003407 – RECORRENTE: WESTROCK DO NORDESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, e com esteio no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, declarar a nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa da autuada, e o consequente retorno dos autos para novo julgamento, posto que o julgador não apreciou os argumentos impugnatórios da parte quanto ao seu pedido de perícia para que se verificasse o percentual de aproveitamento de 94,42% apontado no laudo técnico por ela apresentado. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual manifestou seu entendimento pelo afastamento da nulidade, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador apreciou os elementos indispensáveis e suficientes a firmar seu convencimento. Participou da sessão acompanhando os trabalhos de julgamento a representante legal da autuada, Dra. Paloma Couto Gonzalez. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5942/2018 - A.I. Nº: 1/201813283 – RECORRENTE: AMBEV S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** Considerando o avançado da hora em razão da complexidade das discussões dos processos anteriores, com esteio no inciso XVII do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, Regimento Interno do CONAT, a Presidente sobrestou o julgamento do presente processo, o qual será inserido em pauta em nova data a ser posteriormente agendada. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 25ª (vigésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de maio do corrente ano, às 13

(treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
SECRETÁRIA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, José Osmar Celestino Junior e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CONAT/CE e foram sorteados os processos para a pauta do mês de JUNHO/2024 desta Câmara. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2761/2019 - A.I. Nº: 1/201904657 – RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do laudo pericial** sob a alegativa de que não teria sido atendido o prazo previsto no Decreto de nº 25.468/1999 para a realização dos trabalhos da perícia, e que a conclusão do laudo pericial foi realizada em um prazo muito exíguo, o que traria um prejuízo à defesa em razão da não apreciação de todos os seus argumentos e documentos apresentados, afastado por unanimidade de votos, considerando que as regras constantes no Decreto supra não se encontram mais em vigor e que o Decreto de nº 35.010/2022, o qual regulamenta a Lei do CONAT de nº 18.185/2022, não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. **2.** ato contínuo, considerando que na 31ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 17.06.2021, esta Câmara proferiu julgamento do auto de infração em epígrafe afastando o pedido de perícia da recorrente e decidindo no mérito pela procedência da acusação; considerando o Despacho de Admissibilidade da Presidência do CONAT que chamou o feito a ordem e determinou a nulidade do julgamento proferido por esta Câmara e devolveu os autos para reapreciação do recurso, em especial do pedido de perícia da recorrente sob o argumento de que haveriam indícios no levantamento que ensejariam a necessidade de ajustes; considerando que na 29ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 26.08.2022 essa Câmara, ao reapreciar o recurso ordinário apresentado pela parte afastou as preliminares de nulidades suscitadas em sua peça recursal; considerando que a recorrente acostou aos autos via sistema TRAMITA manifestação ao resultado do Laudo pericial sem que os conselheiros tivessem tempo suficiente para apreciar nos pontos apresentados pela parte nos 3 (três) memoriais acostados, diante da quantidade de informações e complexidade das discussões, o Conselheiro José Ernane Santos requestou vista do processo para melhor análise e formação do seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com

esteio no inciso IV do art. 14 da Lei nº 18.185/2022. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2760/2019 - A.I. Nº: 1/201904660 – RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO: Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial sob a alegativa de que não teria sido atendido o prazo previsto no Decreto de nº 25.468/99 para a realização dos trabalhos da perícia, e que a conclusão do Laudo pericial foi realizada em um prazo muito exíguo, o que traria um prejuízo à defesa em razão da não apreciação de todos os seus argumentos e documentos apresentados, afastado por unanimidade de votos, considerando que as regras constantes no Decreto supra, não se encontram mais em vigor e que o Decreto de nº 35.010/2022 que regulamenta a Lei do CONAT de nº 18.185/2022 não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. **2.** ato contínuo, considerando que na 31ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 17.06.2021, esta Câmara proferiu julgamento do auto de infração em epígrafe afastando de forma fundamentada o pedido de perícia da recorrente e decidindo no mérito pela procedência da acusação; considerando o Despacho de Admissibilidade da Presidência do CONAT que chamou o feito a ordem e determinou a nulidade do julgamento proferido por esta Câmara e devolveu os autos para reapreciação do recurso, em especial do pedido de perícia da recorrente sob o argumento de que haveriam indícios no levantamento que ensejariam a necessidade de ajustes; considerando que na 29ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 26.08.2022 essa Câmara, ao reapreciar o recurso ordinário apresentado pela parte afastou as preliminares de nulidades suscitadas em sua peça recursal; considerando que a recorrente acostou aos autos via sistema TRAMITA manifestação ao resultado do Laudo pericial sem que os conselheiros tivessem tempo suficiente para apreciar nos pontos apresentados pela parte nos 3 (três) memoriais acostados, diante da quantidade de informações e complexidade das discussões, o Conselheiro José Ernane Santos requestou vista do processo para melhor análise e formação do seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com esteio no inciso IV do art. 14 da Lei nº 18.185/2022. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2762/2019 - A.I. Nº: 1/201904656 – RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial sob a alegativa de que não teria sido atendido o prazo previsto no Decreto de nº 25.468/99 para a realização dos trabalhos da perícia, e que a conclusão do Laudo pericial foi realizada em um prazo muito exíguo, o que traria um prejuízo à defesa em razão da não apreciação de todos os seus argumentos e documentos apresentados, afastado por unanimidade de votos, considerando que as regras constantes no Decreto supra não se encontram mais em vigor e que o Decreto de nº 35.010/2022 que regulamenta a Lei do CONAT de nº 18.185/2022 não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. **2.** ato contínuo, considerando a complexidade e a quantidade das informações apresentadas nos memoriais acostados pela recorrente às vésperas do julgamento e considerando a existência de conexão deste auto de infração com os de nºs 201904656 e 201904657, discutidos anteriormente, posto que fazem parte da mesma ação fiscal, a Presidente do CONAT sobrestou o julgamento do presente processo para julgamento posterior em conjunto os demais. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1888/2019 - A.I. Nº: 1/201820458 – RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA**

S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por inadequada apreciação de seus argumentos impugnatórios relacionados a nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal e por ter se baseado em levantamento imperfeito, afastado por ocasião da 13ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 20.03.2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os elementos constantes da impugnação os quais foram suficientes a determinar a natureza da infração e firmou suas conclusões de forma fundamentada, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. Ademais, nos termos do § 7º do art. 91 da lei nº 18.185/2022, o mero erro na capitulação legal não tem o condão de invalidar o lançamento que pode ser alterado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário.”; **2.** quanto ao argumento de equívocos no lançamento que levariam à nulidade do auto de infração em razão de ter-se utilizado de valores de notas fiscais de operações de devolução, CFOPs 1.411 e 1.202, para fins de formação do preço médio, afastado por ocasião da 13ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 20.03.2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade de votos, considerando que a inclusão de CFOPs que não deveriam constar no levantamento não invalida o ato de lançamento, o qual pode ser ajustado no decorrer do processo administrativo pelo julgador”; **3.** quanto ao argumento de equívocos no lançamento que levariam à nulidade do auto de infração em razão da inclusão de notas fiscais de transferências, afastado por ocasião da 13ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 20.03.2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade de votos, considerando que a inclusão de CFOPs que não deveriam constar no levantamento não invalida o ato de lançamento, o qual pode ser ajustado no decorrer do processo administrativo pelo julgador. Ademais, as transferências ocorrem entre unidades da própria autuada que as remete e as recebe pelo mesmo valor”; **4.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por ocasião da 13ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 20.03.2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade de votos, com esteio na Sumula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo.”; **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, considerando as informações consignadas na manifestação de vista da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, a 3ª Câmara decide por dar provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, e com esteio no parágrafo único do art. 3º do Provimento de nº 02/2023, declarar a nulidade material do lançamento, em razão da constatação de erro na aplicação da metodologia aplicada para apuração da base de cálculo, tendo em vista que o agente autuante não atentou para as regras previstas na Instrução Normativa de nº 46/2013, para a formação da base de cálculo da diferença apontada, posto que não apurou o preço médio das mercadorias no encerramento do período de apuração de forma correta. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1889/2019 - A.I. Nº: 1/201820459 – RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por inadequada apreciação de seus argumentos impugnatórios relacionados a nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal e por ter se baseado em levantamento imperfeito, afastado por

ocasião da 13ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 20.03.2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os elementos constantes da impugnação os quais foram suficientes a determinar a natureza da infração e firmou suas conclusões de forma fundamentada, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. Ademais, nos termos do § 7º do art. 91 da lei nº 18.185/2022, o mero erro na capitulação legal não tem o condão de invalidar o lançamento que pode ser alterado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário.”; 2. quanto ao argumento de equívocos no lançamento que levariam à nulidade do auto de infração em razão de ter-se utilizado de valores de notas fiscais de operações de devolução, CFOPs 1.411 e 1.202, para fins de formação do preço médio, afastado por ocasião da 13ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 20.03.2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade de votos, considerando que a inclusão de CFOPs que não deveriam constar no levantamento não invalida o ato de lançamento, o qual pode ser ajustado no decorrer do processo administrativo pelo julgador”; 3. quanto ao argumento de equívocos no lançamento que levariam à nulidade do auto de infração em razão da inclusão de notas fiscais de transferências, afastado por ocasião da 13ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 20.03.2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade de votos, considerando que a inclusão de CFOPs que não deveriam constar no levantamento não invalida o ato de lançamento, o qual pode ser ajustado no decorrer do processo administrativo pelo julgador. Ademais, as transferências ocorrem entre unidades da própria autuada que as remete e as recebe pelo mesmo valor”; 4. quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por ocasião da 13ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 20.03.2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade de votos, com esteio na Sumula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo.”; 5. quanto ao pedido de perícia da recorrente, considerando a manifestação de vista proferida pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades, a Câmara entendeu por desnecessário o encaminhamento posto que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento; 6. no **mérito**, por unanimidade de votos, considerando as informações consignadas na manifestação de vista da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, a 3ª Câmara decide por dar provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, e com esteio no parágrafo único do art. 3º do Provimento de nº 02/2023, declarar a nulidade material do lançamento, em razão da constatação de erro na aplicação da metodologia aplicada para apuração da base de cálculo, tendo em vista que o agente autuante não atentou para as regras previstas na Instrução Normativa de nº 46/2013, para a formação da base de cálculo da diferença apontada, posto que não apurou o preço médio das mercadorias no encerramento do período de apuração de forma correta. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 25ª (vigésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, José Osmar Celestino Junior e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CONAT/CE. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1072/2021 - A.I. Nº: 1/202110341 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BELLFRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame necessário, dar provimento, afastando a nulidade do lançamento proferida em instância singular, e com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/2022, determinar o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, por não acatar a nulidade suscitada, considerando que os motivos apresentados pela julgadora não justificam a nulidade da acusação, posto que a metodologia aplicada pela fiscalização encontra respaldo legal e a julgadora não identificou de forma pontual o equívoco nos cálculos aplicados pelo agente autuante para a apuração dos valores da receita líquida. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4240/2019 - A.I. Nº: 1/201918138 – RECORRENTE: CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que o julgador singular se valeu da previsão legal constante no Decreto de nº 32.882/2018, o qual não se aplicaria aos fatos imputados, posto que editado após a ocorrência dos fatos geradores, afastado por unanimidade de votos, posto que a fundamentação do julgamento singular embasada em ato normativo não vigente à época dos fatos geradores não descaracteriza o descumprimento da obrigação acessória de falta de selagem das notas fiscais. Ademais, a acusação trata de falta de selagem de notas fiscais de entrada, obrigação acessória tipificada à época dos fatos e com previsão de penalidade específica; **2.** no mérito, por unanimidade de votos, a câmara decide dar parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em

instância singular de parcial procedência, entretanto excluindo, além dos documentos apontados pela julgadora singular como selados, as notas fiscais de nº 23850 e 293, as quais restou demonstrado que foram seladas antes do início da ação fiscal, conforme consignado na manifestação de vista da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada não selou parte dos documentos fiscais constantes do levantamento, em afronta aos arts. 153 a 159 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0026/2022 - A.I. Nº: 1/202104704 – RECORRENTE: MATRICIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **2.** quanto ao pedido de perícia da parte, afastado por unanimidade, com esteio no § 3º do art. 87 da lei nº 18.185/2022, considerando tratar-se de pedido genérico, que não aponta de forma específica os equívocos do lançamento; **3.** no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara decide negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de saída durante o exercício de 2018, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0022/2022 - A.I. Nº: 1/202104703 – RECORRENTE: MATRICIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que não houve a entrada das mercadorias em seu estoque, afastado por unanimidade de votos, considerando que restou demonstrado que a empresa apôs nos documentos fiscais o selo fiscal de trânsito de mercadorias, o que comprova a efetiva circulação; **2.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **3.** quanto ao pedido de perícia da parte, afastado por unanimidade, com esteio no § 3º do art. 87 da lei nº 18.185/2022, considerando tratar-se de pedido genérico, que não aponta de forma específica os equívocos do lançamento; **4.** no mérito, por voto de desempate da Presidência, a Câmara decide por negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de entrada durante o exercício de 2018, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o Conselheiro Francisco Wellington Avila Pereira votaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “G”,

entendendo tratar-se de penalidade específica para a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Os conselheiros José Ernane Santos, José Osmar Celestino Junior e a Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha entenderam pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”. Decisão contrária ao voto do conselheiro relator em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, ficou designada para lavrar a resolução a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral .**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0021/2022 - A.I. Nº: 1/202104701 – RECORRENTE: MATRICIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - RECORRIDO: – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRA RELATORA – GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA: Decisão: 1.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de que as operações seriam de transferência da matriz para a filial com CFOPs de remessa de bens do ativo imobilizado, afastado por unanimidade de votos posto que o fato das operações não serem tributadas não desobriga a autuada do cumprimento da obrigação acessória de selagem dos documentos fiscais; 2. quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; 3. no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara decide dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela parcial procedência, aplicando as seguintes penalidades: art. 126, caput para as operações não tributadas, parágrafo único do art. 126 para as operações não tributadas e escrituradas, 123, III, “m” para as operações tributadas não escrituradas e § 12 do art. 123 para as operações tributadas escrituradas, e caso devido, o imposto tenha sido recolhido, todos da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 27ª (vigésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Nathalia Soares Lisboa, André Salgueiro Melo e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Antes de iniciar os trabalhos, a Presidente da 3ª Câmara, com esteio no inciso XVI do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, chamou o feito à ordem para corrigir uma atecnia na ata da 85ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 06 de dezembro de 2023, em relação ao processo de nº 1/2831/2014, relacionado ao Auto de Infração de nº 1/201615727, que tinham como recorrentes a empresa TNL PCS S/A e a Célula de Julgamento de 1ª Instância. Na ocasião ficou consignado em ata que a Câmara modificou a decisão de procedência decidindo pela parcial procedência, quando o correto seria “a Câmara decide por negar provimento ao recuso e ao reexame, mantendo a decisão proferida em instância singular de parcial procedência, acatando os valores apontados no laudo pericial de fls. 99 dos autos,” devendo a referida ata e a resolução de nº 021/2024, da lavra do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira serem corrigidas e republicadas por incorreção. Nessa sessão foi aprovada a ata da 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CONAT/CE. Aprovadas também as resoluções, referentes aos processos de nº 1/0384/2022, 1/1505/2019, 1/4220/2016 e 1/0545/2022 da relatoria da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0206/2022 - A.I. Nº: 1/202200602 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: OI S/A – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO: Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de improcedência da acusação, em consonância com orientação jurisprudencial firmada no âmbito do STJ, em sistemática de recursos repetitivos, (RESP. 1201635-MG), Tema 541, e na decisão proferida nos autos da ação judicial de nº 0678400-37.2000.8.06.0001, favorável à empresa, no sentido de permitir o direito ao crédito dos valores do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia que promovem processo industrial por equiparação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0207/2022 - A.I. Nº: 1/202200606 – RECORRENTE: OI S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE

1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa da autuada em razão do indeferimento ao pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou de forma fundamentada todos os argumentos da impugnante e firmou seu livre convencimento com base nos elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes às suas conclusões; **2.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por violação ao art. 142 do CTN em razão da ausência de determinação da matéria tributável, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante determinou com precisão a matéria objeto da autuação relativo ao creditamento indevido de valores do ICMS referente a bens do Ativo Permanente, com base nos dados fornecidos pela empresa autuada; **3.** quanto ao argumento de nulidade da autuação por erro na indicação do sujeito passivo, posto que houve a incorporação pela empresa Telemar Norte Leste, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa incorporadora sucede a incorporada em seus direitos e deveres, sendo solidária a responsabilidade por sucessão, conforme preceitua o artigo 132 do Código Tributário Nacional; **4.** quanto ao argumento de decadência em relação ao período de janeiro de 2017, afastado por maioria de votos, considerando que a decadência não atingiria o período suscitado nem pela contagem do prazo estabelecido no art. 150, § 4º e nem do estabelecido no art. 173, I, do CTN, posto que os valores foram lançados em fevereiro do referido exercício; **5.** quanto às prestações de EILD e Interconexão, afastado por voto de desempate da Presidência, o pedido da parte para que se considere essas operações no numerador como tributadas, posto que, no momento das operações realizadas entre empresas do mesmo ramo de atividade não se opera efetivamente a tributação de ICMS, que ocorrerá apenas no momento da prestação de serviços de telecomunicações aos usuários finais, logo, a empresa autuada não arca com o ônus da tributação. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votaram neste mesmo sentido. Foram votos contrários os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, André Salgueiro Melo e a Conselheira Nathalia Soares Lisboa. **6.** quanto às prestações com recarga virtual, afastado o pedido da parte para que se considere essas operações no numerador como tributadas, por voto de desempate, posto que referidas operações não foram consideradas como tributadas pelo autuante e o agente do Fisco só considerou no numerador as operações tributadas pela empresa. Ademais, nos termos do Convênio ICMS 05/2005, na recarga virtual o imposto só incidirá no momento da ativação da linha pelo consumidor final, ou seja, em outra etapa de tributação que não foi registrada pela empresa em sua escrituração. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votaram neste mesmo sentido. Foram votos contrários os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveria, André Salgueiro Melo e a Conselheira Nathalia Soares Lisboa. **7.** Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/2014 e da Súmula de no 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo.; **8.** quanto ao pedido de Perícia/Diligência Fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento; **9.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração apontada; **10.** no mérito, por voto de desempate da Presidência, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada creditou-se indevidamente dos valores de ICMS, ao incluir no cálculo do CIAP operações de entrada de bens destinado ao ativo permanente, em infração ao art. 60, IV “a” do Decreto nº

24.569/1997, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996. Decisão por voto de desempate, contrária ao voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votaram pela procedência, neste mesmo sentido. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, André Salgueiro Melo e a Conselheira Nathalia Soares Lisboa votaram pela parcial procedência, entendendo que os valores referentes às operações de EIDL, interconexão e recarga virtual, mesmo havendo o diferimento e o recolhimento em etapas posteriores, são operações tributadas, portando deveriam compor o numerador do cálculo do CIAP. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designada para lavrar a resolução a Conselheira Gerusa Marília Alves de Lima, a teor do art. 55 da Portaria de nº 463/2022. Participou acompanhando os trabalhos de julgamento a Sra. Amanda de Oliveira da Silva (estagiária).

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0571/2022 - A.I. Nº: 1/202204313 – RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA – GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto aos memoriais e planilhas acostadas pela recorrente com unificação de itens por gênero, afastada por unanimidade de votos, considerando que existem itens em grande quantidade com variações de modelos, preços e cores diversos, não refletindo a realidade das operações praticadas pela empresa; **2.** ato contínuo, considerando a complexidade e a quantidade de itens apresentado pela empresa em seus memoriais em prazo exíguo para a análise por parte dos conselheiros; considerando que os critérios utilizados pela recorrente para agrupamento de itens não foram acatados pelos conselheiros, posto que unificam as mercadorias por gênero, a Câmara decide, por voto de desempate da Presidência, converter o curso do processo em Diligência Procedimental, concedendo um prazo a autuada, a contar da data da intimação, nos termos do art. 62 do Decreto de nº 35.010/2022, para que apresente nova planilha de agrupamento de itens, adotando como critérios os que tenham descrições semelhantes, embora com códigos distintos, observando a perfeita similaridade, com distinções apenas quanto a cores, estampas e tamanhos, atentando ainda para os valores que não apresentem discrepâncias e que não tenham sido unificados pelo agente autuante quando da ação fiscal. Por ocasião do seu voto de desempate, a Presidente ressaltou que a referida decisão se deu em razão da empresa ter apresentado os memoriais requestando a unificação de forma pontual, mas com critérios genéricos que não foram acatados pela Câmara, necessitando de ajustes a serem feitos pela própria empresa, ante a quantidade de itens movimentados pela empresa e a exiguidade do prazo para análise quanto ao acatamento ou não dos referidos agrupamentos. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e Nathalia Soares Lisboa votaram por acatar a Diligência Procedimental. Os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Mikael Pinheiro de Oliveira e André Salgueiro Melo, ladeados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado entenderam por não converter o curso do processo em diligência Procedimental, considerando as previsões constantes da Lei nº 18.185/2022, que determina que a recorrente apresente de forma mais pontual os itens os quais deseja que sejam unificados, dentro de critérios a serem definidos pela Câmara. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0537/2020 - A.I. Nº: 1/201920696 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: COLUMBRÁS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: NATHALIA SOARES LISBOA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, negar provimento,

mantendo a decisão proferida em instância singular de improcedência da acusação, considerando ter restado demonstrado por meio de consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ que todas as notas fiscais de entrada, objeto do lançamento, foram escrituradas na EFD do contribuinte, antes do início da ação fiscal. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2602/2019 - A.I. Nº: 1/201903735 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ATACADÃO HIPER FRIOS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA: Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação, acatando os valores constantes do laudo pericial acostado às fls. 30-32 dos autos, o qual excluiu do levantamento as notas fiscais as quais não seria devido o diferencial de alíquotas por se tratarem de operações de venda e notas fiscais de devolução, aplicando para os valores remanescentes a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 28ª (vigésima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT-CONAT/CE. Aprovadas também as resoluções, referentes aos processos de nº 1/0026/2022 da relatoria do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e de nº 1/0391/2022 e 1/0268/2020 da relatoria do conselheiro Matheus Fernandes Menezes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4471/2017 - A.I. Nº: 1/201709159 – RECORRENTE: PFM COMERCIAL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão de procedência proferida em instância singular e declarando a nulidade do lançamento, em razão da verificação de que não constam nos autos as planilhas de levantamento com as relações das notas fiscais de entradas e saídas que deram origem ao relatório totalizador, o que cerceia de pronto a defesa da autuada. Por ocasião das discussões acerca do tipo da materialidade declarada, por voto de desempate da Presidência, restou decidido pela **nulidade material**. A Presidente fundamentou seu voto no inciso II do art. 3º do Provimento de nº 02/2023, consignando que a ausência dos referidos relatórios, elementos essenciais à defesa da autuada, repercute na identificação da ocorrência do fato gerador e da formação da base de cálculo do tributo, inviabilizando a verificação quanto à certeza e liquidez do crédito lançado. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira entenderam que a ausência dos relatórios levaria a uma nulidade formal, ante os elementos constantes dos autos e a possibilidade de se acostaram os referidos documentos, em consonância com o entendimento do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, André Salgueiro Melo e José Ernane Santos consignaram seus votos pela nulidade material. Participaram da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro e Dr. Marcos Henrique Siqueira Soares Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0648/2018 - A.I. Nº: 1/201721732 – RECORRENTE: 2TMG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JUL-**

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:

Por ocasião das discussões, considerando que na 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 18.05.2021, a Câmara converteu o julgamento em Perícia, considerando que em 17.07.2023 a Célula de Perícias e Diligências Fiscais devolveu os autos à SECAT, para que fossem encaminhados à autoridade autuante, por força do art. 18 da Lei nº 18.185/2022; considerando que no dia 08.08.2023 a Secretaria Geral do Contencioso Administrativo encaminhou os autos para Diligência Fiscal, os quais foram devolvidos sem nenhuma manifestação do autuante acerca da determinação da Câmara, considerando a existência de dúvidas quanto ao recebimento da determinação da diligência pelo agente autuante e considerando que existe outro processo da mesma ação fiscal que ainda se encontra em processo de cumprimento de Diligência Fiscal, a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo requestou vista do processo para melhor análise do andamento processual e convencimento acerca da atual situação do processo, o que foi prontamente atendido pela Presidência, nos termos do inciso IV do art. 14 da Portaria de nº 463/2022. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0459/2020 - A.I. Nº: 1/201921127 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **nulidade material** do lançamento, considerando que não restou identificado nos autos a metodologia e os valores corretos utilizados pela fiscalização para a formação da base de cálculo, posto que as planilhas e peças que compõem a autuação encontram-se com valores divergentes. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/531/2022 - A.I. Nº: 1/202003551 – RECORRENTE: SOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, dar provimento, e com esteio no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, declarar a nulidade do julgamento singular, com o consequente **retorno dos autos para novo julgamento**, posto ter restado demonstrado que o julgador singular não apreciou os argumentos impugnatórios da autuada em relação às retificações, erros de parametrização, aos fatos inerentes à atividade da empresa, perdas, furtos, quebras e a documentação por ela acostada, o que cerceou o seu direito de defesa. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou acompanhando os trabalhos de julgamento a representante legal da autuada, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0532/2022 - A.I. Nº: 1/202003552 – RECORRENTE: SOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, dar provimento, e com esteio no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, declarar a nulidade do julgamento singular, com o consequente **retorno dos autos para novo julgamento**, posto ter restado demonstrado que o julgador singular não apreciou os argumentos impugnatórios da autuada em relação às retificações, erros de parametrização, aos fatos inerentes à atividade da empresa, perdas, furtos, quebras e a documentação por ela acostada, o que cerceou o seu direito de defesa. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou acompanhando os trabalhos de julgamento a representante legal da autuada, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 29ª (vi-

gésima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a ata da 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 23 de maio de 2022. Aprovadas também as resoluções, referentes aos processos de nº 1/0604/2022 e 1/0979/2021 da relatoria da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0143/2016 - A.I. Nº: 1/201516495 – RECORRENTE: F.C. OLIVEIRA & CIA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração em razão de impedimento dos agentes autuantes ante a inexistência de Termo de Notificação específico para que a autuada recolha espontaneamente exatamente os valores apontados no auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que o Termo de Notificação acostado aos autos relacionado à ação fiscal ao qual o presente auto de infração faz parte, alberga todos os valores das infrações detectadas e consta no CD 02 acostado pela fiscalização, mais especificamente no documento denominado INFORMAÇÃO FISCAL CORRENTE, tópico 13 - falta de recolhimento do imposto devido, decorrente de ter o estabelecimento deixado de reter parte do imposto devido a título de substituição tributária, de diferencial de alíquotas ou de antecipação tributária, devidos em suas operações, em geral, item b, os valores especificamente relacionados a este auto de infração, conforme indicado na peça principal do auto de infração, não se vislumbrando, desta feita, nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Ademais, a empresa em nenhum momento se manifestou quanto aos valores da autuação e à possibilidade de recolher espontaneamente durante a ação da baixa cadastral; **2.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa da autuada, em razão do amontoado de informações as quais não permitem identificar com clareza o relatório que consta a apuração mês a mês, nota a nota dos valores que deixaram de ser recolhidos, retidos, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta acostado aos autos CD com todas as planilhas e elementos que

embasaram o levantamento, mais especificamente no CD 02 – item 053 – DOCUMENTOS COM FALTA DE RETENÇÃO - relacionando os documentos fiscais, com data de emissão, o imposto devido, o imposto retido e as diferenças levantadas; **3.** quanto ao argumento da recorrente de nulidade do auto de infração por falta de liquidez e clareza em relação aos valores lançados, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à infração de falta de retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária na forma estabelecida no Termo de Acordo de nº 233/2010, e os elementos de prova acostados aos autos foram suficientes a dar esclarecimento à autuada acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **4.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que a julgadora de 1ª Instância encaminhou os autos à Célula de Perícias com o retorno sem que fosse realizado o exame pericial em razão das prescrições constantes na Lei de nº 18.185/2022; considerando que o pedido de perícia da recorrente foi elaborado antes da vigência da Lei supra a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, dando um prazo à recorrente, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto nº 35.010/2022, a contar da data da intimação, para que a mesma acoste aos autos planilha com indicação pontual dos equívocos constantes do levantamento, vinculando às notas fiscais, GNREs, valores do imposto recolhido, valores do imposto devido, diferenças a maior, diferenças a menor e ato normativo justificando a tributação aplicada pela empresa, fazendo a devida correlação com os documentos fiscais, para fins de comprovar suas alegações quanto à inexistência de diferenças do imposto retido/recolhido. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0145/2016 - A.I. Nº: 1/201516473 – RECORRENTE: F.C. OLIVEIRA & CIA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração em razão de impedimento dos agentes autuantes ante a inexistência de Termo de Notificação específico para que a autuada recolha espontaneamente exatamente os valores apontados no auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que o Termo de Notificação acostado aos autos relacionado à ação fiscal ao qual o presente auto de infração faz parte, alberga todos os valores das infrações detectadas e consta no CD 02 acostado pela fiscalização, mais especificamente no documento denominado INFORMAÇÃO FISCAL CORRENTE, tópico 9. Falta de Recolhimento do Imposto Retido, Decorrente de Ter o Estabelecimento Efetuado Deduções Impróprias a Título de Devoluções, os valores especificamente relacionados a este auto de infração, conforme indicado na peça principal do auto de infração, não se vislumbrando, desta feita, nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Ademais, a empresa em nenhum momento se manifestou quanto aos valores da autuação e à possibilidade de recolher espontaneamente durante a ação da baixa cadastral **2.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa da autuada, em razão do amontoado de informações que não se prestam a demonstrar, de modo claro e objetivo, qual o levantamento que deu suporte à constatação da suposta ocorrência da infração apontada no Auto de Infração e em razão da impossibilidade de se acessar aos arquivos constantes do CD, afastado por unanimidade de votos, considerando que, a despeito da quantidade de informações, todas as informações constantes dos CDs anexados foram recebidos e são de fácil acesso, constando todas as informações referentes ao levantamento como um todo e em específico à infração discutida nos autos, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente, conforme se vislumbra no CD 02 – item 55, OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO E SEU STATUS NO TRÂNSITO,

planilha com indicação de notas fiscais, data de emissão, valor do ICMS, valor devolvido e situação no SITRAM; **3.** quanto ao argumento da recorrente de *bis in idem* em relação ao auto de infração de nº 201516447, lavrado sob a acusação de falta de recolhimento por não ter levado à GIA ST o total do ICMS do período, afastado por unanimidade de votos, considerando que o referido auto de infração foi julgado nulo, nas duas instâncias, o que afasta o argumento da parte quanto à duplicidade da cobrança do imposto; **4.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando os argumentos da parte quanto à possibilidade de se considerar outras formas de comprovação das devoluções que não somente por meio de selo de trânsito, em razão do empate na votação, **a Presidente da 3ª Câmara reteve os autos para proferir voto de desempate** no prazo regimental. O Conselheiro Francisco Wellington Avila Pereira e as conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima votaram no sentido de que o § 2º do art. 439 do Decreto nº 24.569/1997 exige como condição ao direito aos créditos destas operações que os documentos fiscais de saída devolução tenham sido selados e que as últimas alterações do decreto supra não modificaram o teor do § 2º do art. 439 do RICMS, entendimento este também manifestado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e André Salgueiro Melo votaram no sentido de que a exigência do selo fiscal de trânsito não seria o único elemento a comprovar as operações de devolução, posto que a empresa poderia apresentar outros documentos que comprovem as devoluções. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0205/2022 - A.I. Nº: 1/202200598 – RECORRENTE: OI S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa da autuada em razão do indeferimento ao pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou de forma fundamentada todos os argumentos da impugnante e firmou seu livre convencimento com base nos elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes às suas conclusões; **2.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por violação ao art. 142 do CTN em razão da ausência de determinação da matéria tributável, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante determinou com precisão a matéria objeto da autuação relativo ao creditamento indevido de valores do ICMS referente a bens do Ativo Permanente, com base nos dados fornecidos pela empresa autuada; **3.** quanto ao argumento de decadência em relação ao período de janeiro de 2017, afastado por maioria de votos, considerando que a decadência não atingiria o período suscitado nem pela contagem do prazo estabelecido no art. 150, § 4º e nem do estabelecido no art. 173, I, do CTN, posto que os valores foram lançados em fevereiro do referido exercício. **4.** quanto às prestações de EILD e Interconexão, afastado por voto de desempate da Presidência o pedido da parte para que se considere essas operações no numerador como tributadas, posto que nesta etapa, no momento das operações realizadas entre empresas do mesmo ramo de atividade não se opera efetivamente a tributação, não há a incidência do ICMS, posto que diferido para o momento da prestação de serviços de telecomunicações aos usuários finais, logo, a empresa autuada não arca com o ônus da tributação. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votaram neste mesmo sentido, em consonância também com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, André Salgueiro Melo e José Ernane Santos; **5.** quanto às prestações com recarga virtual, afastado o pedido da parte para que se considere essas operações no numerador como tributadas, por voto de desempate, posto que, nos termos do Convênio ICMS 05/2005, na recarga virtual o imposto só incidirá no momento da ativação

da linha pelo consumidor final, ou seja, em outra etapa de tributação. Ressalte-se que referidas operações não foram consideradas como tributadas pelo autuante o qual só considerou no numerador as operações por ela tributadas. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Avila Pereira votaram neste mesmo sentido. Foram votos contrários os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveria, André Salgueiro Melo e José Ernane Santos; **6.** Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e da Súmula de nº 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo.; **7.** quanto ao pedido de Perícia/Diligência Fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento; **8.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade, para o artigo 123, I, “d”, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração apontada; **9.** no **mérito**, por voto de desempate da Presidência, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada creditou-se indevidamente dos valores de ICMS, ao incluir no cálculo do CIAP operações de entrada de bens destinado ao ativo permanente, em infração ao art. 60, IV “a” do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996. Decisão por voto de desempate, contrária ao voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votaram pela procedência, neste mesmo sentido. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, André Salgueiro Melo e José Ernane Santos votaram pela parcial procedência, entendendo que os valores referentes às operações de EIDL, interconexão e recarga virtual, mesmo havendo o diferimento e o recolhimento em etapas posteriores, são operações tributadas, portando deveriam compor o numerador do cálculo do CIAP. Participou acompanhando os trabalhos de julgamento a representante legal da autuada, Dra. Amanda de Oliveira da Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0204/2022 - A.I. Nº: 1/202200595 – RECORRENTE: OI S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **improcedência** do lançamento, em consonância com orientação jurisprudencial firmada no âmbito do STJ, em sistemática de recursos repetitivos, (RESP. 1201635-MG), Tema 541, no sentido de permitir o direito ao crédito dos valores do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia que promovem processo industrial por equiparação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Leonardo de Castro Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0422/2015 - A.I. Nº: 1/201415787 – RECORRENTE: JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, dar provimento, e com esteio no artigo 33 do Decreto de nº 25.468/1999, declarar a **nulidade** formal do lançamento, considerando que a peça de autuação contém rasuras nas informações complementares tanto nos valores de inventário quanto nos valores de identificação do crédito lançado, causando incerteza quanto aos reais valores do crédito lançado na peça de acusação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou acompanhando os trabalhos de julgamento a representante legal da autuada, Dra.

Luiza Rodrigues dos Santos. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 30ª (trigésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 30ª (trigésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foram aprovadas as atas da 28ª (vigésima oitava) e 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária, ocorridas respectivamente nos dias 24 e 27 de maio de 2022. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0204/2017 - A.I. Nº: 1/201623299 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: VESTE S.A-ESTILO – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, negar provimento, e com esteio no art. 90 da Lei nº 18.165/2022, por unanimidade de votos, manter a decisão proferida em instância singular de nulidade do lançamento, e por maioria de votos, declarar a **nulidade** formal, considerando que o agente autuante não acostou aos autos as planilhas de fiscalização que embasaram o levantamento, cerceando, desta feita, o direito de defesa da autuada. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos entenderam tratar-se de uma nulidade material. O Conselheiro José Ernane Santos consignou em seu voto que a ausência dos documentos e demonstrativos que permitam identificar a ocorrência do fato gerador e apurar a base de cálculo do tributo e da penalidade, impede a análise quanto à certeza e liquidez do crédito. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Vanessa Dantas Gomes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0660/2020 - A.I. Nº: 1/202001890 – RECORRENTE: DUO COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa da autuada em razão do agente autuante não ter acostado planilha indicando as notas fiscais que embasaram o levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que constam acostados aos autos relatório do SITRAM relacionando todas as notas fiscais, por meio das quais permitem a perfeita identificação das operações e dos itens os quais a empresa não recolheu o imposto antecipado; **2.** quanto ao argumento de mérito de que não bastaria

verificar o não pagamento do imposto antecipado, mas sim o recolhimento do imposto na operação subsequente na sistemática débito/crédito, afastado por unanimidade de votos, considerando que a cobrança do imposto antecipado tem exigência legal e a sistemática de débito e crédito não exclui o pagamento do imposto antecipado. Ademais, as operações praticadas pela empresa não se enquadram dentro das excessões previstas por lei para a dispensa do referido recolhimento; **3.** quanto ao reenquadramento da penalidade requestado pela recorrente para que seja aplicada a penalidade prevista na alínea “d”, VIII, do art. 878 do Decreto nº 24.569/1997, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação trata de descumprimento de obrigação principal, não se aplicando às previsões constantes do referido comando legal; **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide manter a decisão proferida em instância singular de **procedência** da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado quando de suas operações de entrada interestaduais, em afronta ao art. 767 do Decreto nº 24.569/1997, e com esteio na Súmula 6 do CONAT, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0479/2022 - A.I. Nº: 1/202202254 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PNEUS E CÂMARAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, e com esteio no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, declarar a nulidade do julgamento singular, e o consequente **retorno dos autos para novo julgamento**, em razão da constatação de que a julgadora não apreciou argumentos pontualmente apresentados na impugnação, mais especificamente quanto às operações de devolução, notas fiscais de entrada que não foram consideradas, *bis in idem*, dentre outros, cerceando, desta feita, o direito de defesa da parte. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Leonilson Lins de Lucena Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0202/2022 - A.I. Nº: 1/20211879 – RECORRENTES: MONTE CARLO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame e não conhecer do recurso, considerando que a empresa autuada aderiu aos benefícios do REFIS - Lei nº 18.615/2023, e pagou os valores do crédito lançado de forma parcelada, configurando, desta feita a confissão irretratável da dívida, nos termos do art. 14 da lei supra. Quanto ao reexame, por maioria de votos, a Câmara decide por dar provimento, reformando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação, decidindo pela **procedência**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS devido por ocasião das suas aquisições internas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, fato ocorrido em outubro a dezembro de 2016 e fevereiro a dezembro de 2018, em infração ao aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e ao Decreto de nº 29.560/2008, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, “c”, da Lei nº 12.670/1996. Decisão contrária ao voto do conselheiro relator que se manifestou pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular. Acompanhou o voto do conselheiro relator, o Conselheiro José Ernane Santos. Os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, André Salgueiro Melo, Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima votaram pela procedência da autuação. Por ter proferido o primeiro

voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução o conselheiro André Salgueiro Melo, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela procedência da autuação. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0203/2022 - A.I. Nº: 1/202111894 – RECORRENTES: MONTE CARLO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame e não conhecer do recurso, considerando que a empresa autuada aderiu aos benefícios do REFIS - Lei nº 18.615/2023, e pagou os valores do crédito lançado de forma parcelada, configurando, desta feita a confissão irretratável da dívida, nos termos do art. 14 da lei supra. Quanto ao reexame, por maioria de votos, a Câmara decide por dar provimento, reformando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação, decidindo pela **procedência**, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS devido por ocasião das suas aquisições internas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, fato ocorrido no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, em infração ao aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e ao Decreto de nº 29.560/2008, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos que entenderam pela manutenção da decisão de primeira instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996. A conselheira relatora, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, André Salgueiro Melo e Caroline Brito de Lima Azevedo votaram pela procedência da autuação. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 31 (trigésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a ata da 30ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 28 de maio de 2024. Aprovados também a resolução e o despacho para diligência procedimental, referente aos processos de nº 1/0902/2021 e 1/0571/2022, respectivamente, ambos da relatoria da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e as resoluções, referentes aos processos de nº 1/2514/2019, 1/0737/2022 e 1/0702/2022 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0009/2023 - A.I. Nº: 1/202111380 – RECORRENTE: HIGIMASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do Termo de Retenção, por inexistência de conduta típica atribuída à autuada, posto que o Termo indicou a transportadora e não a empresa autuada, e por isso não foi cientificada da infração, afastado por maioria de votos, com esteio no art. 16, II, “b”, da Lei nº 12.670/1996, o qual atribui a responsabilidade do transportador em relação as mercadorias por ele transportadas em situação irregular. Voto contrário do conselheiro relator que se manifestou pela nulidade da autuação, considerando que a autuada não tomou conhecimento das irregularidades apontadas no Termo de Retenção, o qual foi lavrado em nome da transportadora; **2.** no **mérito**, por maioria de votos, a Câmara decide dar provimento ao recurso ordinário, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **improcedência**, considerando as previsões constantes no ajuste SINIEF de nº 07/2005, Cláusula 15ª C, que prevê prazo de até 30 dias para que a destinatária efetue manifestação de não realização da operação, não sendo a emitente responsabilizada por ato que não lhe compete. O conselheiro relator manifestou-se pela improcedência considerando que o documento é idôneo porque contém todos os elementos legais de validade e eficácia. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e o conselheiro Francisco Wellington se manifestaram pela improcedência, considerando que além do descumprimento do prazo supra, o destinatário efetuou a correção das informações com mani-

festação de reconhecimento da operação dentro do prazo previsto no Ajuste SINIEF. A conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo foi voto contrário entendendo pela procedência da acusação, considerando que, no momento da passagem no Posto Fiscal, em razão do caráter da instantaneidade, a manifestação no Portal da nota eletrônica continha a informação “operação não realizada”. O conselheiro André Salgueiro Melo acompanhou a fundamentação do voto do relator em conjunto com a manifestação da Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Antônio Brito Dias Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0569/2022 - A.I. Nº: 1/202204746 – RECORRENTE: ARCO ÍRIS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por vício formal em razão da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 821 do RICMS, considerando que o prazo para conclusão dos trabalhos da ação fiscal foi plenamente atendido nos termos da legislação, posto que não se inicia com a expedição do Mandado de Ação Fiscal, no prazo do Termo de Início de Fiscalização, encerrando-se na data da postagem da referida notificação nos Correios e não na data da entrega da notificação de encerramento ao contribuinte; **2.** quanto ao argumento da parte de nulidade material do lançamento, em razão da confusão na identificação dos dispositivos legais, posto que no auto de infração consta o exercício fiscalizado como sendo 2017 e nas informações consta o exercício de 2018, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fato não enseja a nulidade do lançamento, posto que, nos termos do § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a falta ou erro na indicação dos dispositivos infringidos no auto de infração não acarretarão a nulidade do lançamento, quando as informações constantes dos autos forem suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. No caso, a natureza da infração quanto a aquisição de mercadorias sem notas fiscais durante o período de 2017 está perfeitamente identificada e o dispositivo citado como sendo o art. 139 adequa-se perfeitamente à infração, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada a ensejar a nulidade do auto de infração. **3.** quanto ao argumento de nulidade por ausência de motivação e falta de clareza e precisão da autuação, posto que não indica quais os valores que o agente autuante considerou para formação da base de cálculo e se as informações prestadas pelo contribuinte foram consideradas, afastado por unanimidade de votos, considerando que analisando os arquivos que constam dos autos, informações de que o autuante realizou diversas junções de produtos, o que demonstra que as observações e justificativas apresentadas pela empresa foram levadas em consideração. Ademais, os relatórios que serviram de base ao lançamento são claros e foram enviados à empresa a qual não indicou em sede de impugnação e nem de recursos quais os erros pontuais por ela detectados no lançamento; **4.** quanto ao argumento da parte de que inexistente relatório detalhado informando os itens, documentos e valores que embasaram o levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos CD com relatórios detalhados acerca dos elementos que embasaram o levantamento e que levaram à conclusão da acusação apontada na peça de autuação; **5.** quanto às alegações da recorrente de que existem no levantamento mercadorias adquiridas para uso e consumo, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não aponta de forma pontual e específica quais os documentos fiscais e itens teriam sido considerados no levantamento que são bens do ativo imobilizado e de consumo da empresa. Ademais, os itens apontados como sendo de bens de uso e consumo também são comercializados pela empresa e a mesma não informou em sua escrituração os CFOPs destes produtos como sendo de uso e consumo; **6.** quanto ao pedido de diligência fiscal, afastado por unanimidade de

votos, considerando tratar-se de pedido genérico, sem que seja apontado de forma específica e pontual os elementos constantes dos autos os quais alega inconsistentes, justificando, desta feita a necessidade de ajustes no levantamento; **7.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que se trata de omissão de saída, não houve a emissão de nota fiscal, logo não houve a escrituração dos referidos documentos; **8.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária, no exercício de 2017, sem documentação fiscal, em infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/1996, com redação vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0568/2022 - A.I. Nº: 1/202204747 – RECORRENTE: ARCO ÍRIS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por vício formal em razão da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 821 do RICMS, considerando que o prazo para conclusão dos trabalhos da ação fiscal foi plenamente atendido nos termos da legislação, posto que não se inicia com a expedição do Mandado de Ação Fiscal, mas com a ciência do contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, encerrando-se na data da postagem da referida notificação nos Correios e não na data da entrega da notificação de encerramento ao contribuinte. No presente caso, o termo final do referido prazo ocorreu em 28.05.2022, ficando deslocado para o dia 30.05.2022, uma vez que a data do termo final caiu num sábado; **2.** quanto ao argumento da parte de nulidade material do lançamento, em razão da confusão na identificação dos dispositivos legais, posto que no auto de infração consta o exercício fiscalizado como sendo 1017 e nas informações consta o exercício de 2018, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fato não enseja a nulidade do lançamento, posto que, nos termos do § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a falta ou erro na indicação dos dispositivos infringidos no auto de infração não acarretarão a nulidade do lançamento, quando as informações constantes dos autos forem suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. No caso, a natureza da infração quanto a aquisição de mercadorias sem notas fiscais durante o período de 2017 está perfeitamente identificada, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada a ensejar a nulidade do auto de infração; **3.** nulidade por ausência de motivação e falta de clareza e precisão da autuação, posto que não indica quais os valores que o agente autuante considerou para formação da base de cálculo e se as informações prestadas pelo contribuinte foram consideradas, afastado por unanimidade de votos, considerando que analisando os arquivos que constam dos autos, informações de que o autuante realizou diversas junções de produtos (arquivo ‘JuncaoProdutoReport’), o que demonstra que as observações e justificativas apresentadas pela empresa foram levadas em consideração. Ademais, os relatórios que serviram de base ao lançamento são claros e foram enviados à empresa a qual não indicou em sede de impugnação e nem de recursos quais os erros pontuais por ela detectados no lançamento; **4.** quanto ao argumento da parte de que inexistia relatório detalhado informando os itens, documentos e valores que embasaram o levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos CD com relatórios detalhados acerca dos elementos que embasaram o levantamento e que leva-

ram à conclusão da acusação apontada na peça de autuação; 5. quanto às alegações da recorrente de que existem no levantamento mercadorias adquiridas para uso e consumo, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não aponta de forma pontual e específica quais os documentos fiscais e itens teriam sido considerados no levantamento que foram utilizados no consumo da empresa; 6. quanto ao pedido de perícia/diligência fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de pedido genérico, sem que seja apontado de forma específica e pontual os elementos constantes dos autos os quais alega inconsistentes, justificando, desta feita a necessidade de ajustes no levantamento; 7. quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que se trata de omissão de entradas, não houve a emissão de nota fiscal, logo não houve a escrituração dos referidos documentos; 8. no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária, no exercício de 2018, sem documentação fiscal, em infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/1996, com redação vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0567/2022 - A.I. Nº: 1/202204748 – RECORRENTE: ARCO ÍRIS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por vício formal em razão da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 821 do RICMS, considerando que o prazo para conclusão dos trabalhos da ação fiscal foi plenamente atendido nos termos da legislação, posto que não se inicia com a expedição do Mandado de Ação Fiscal, mas com a ciência do contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, encerrando-se na data da postagem da referida notificação nos Correios e não na data da entrega da notificação de encerramento ao contribuinte. No presente caso, o termo final do referido prazo ocorreu em 28.05.2022, ficando deslocado para o dia 30.05.2022, uma vez que a data do termo final caiu num sábado; 2. quanto ao argumento de nulidade por ausência de motivação e falta de clareza e precisão da autuação, posto que não indica quais os valores que o agente autuante considerou para formação da base de cálculo e se as informações prestadas pelo contribuinte foram consideradas que o fato não condiz com a penalidade imputada, afastado por unanimidade de votos, considerando que analisando os arquivos que constam dos autos, informações de que o autuante realizou diversas junções de produtos (arquivo *JuncaoProdutoReport*”), o que demonstra que as observações e justificativas apresentadas pela empresa foram levadas em consideração. Ademais, os relatórios que serviram de base ao lançamento são claros e foram enviados à empresa a qual não indicou em sede de impugnação e nem de recursos quais os erros pontuais por ela detectados no lançamento; 3. quanto ao argumento da parte de que inexistente relatório detalhado informando os itens, documentos e valores que embasaram o levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos CD com relatórios detalhados acerca dos elementos que embasaram o levantamento e que levaram à conclusão da acusação apontada na peça de autuação; 4. quanto às alegações da recorrente de que existem no levantamento mercadorias adquiridas para uso e consumo, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não aponta de forma pontual e específica quais os documentos fiscais e itens teriam sido considerados no levantamento que foram utilizados no

consumo da empresa; **5.** quanto ao pedido de perícia/diligência fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de pedido genérico, sem que seja apontado de forma específica e pontual os elementos constantes dos autos os quais alega inconsistentes, justificando, desta feita a necessidade de ajustes no levantamento; **6.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, afastado por unanimidade de votos, considerando que se trata de omissão de saída, não houve a emissão de nota fiscal, logo não houve a escrituração dos referidos documentos; **7.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada promoveu saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no exercício de 2017, sem documentação fiscal, em infração ao art. 176-A do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” 1 da Lei nº 12.670/1996, com redação vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0566/2022 - A.I. Nº: 1/202204749 – RECORRENTE: ARCO ÍRIS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão: RESOLVEM** os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por vício formal em razão da extrapolção do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 821 do RICMS, considerando que o prazo para conclusão dos trabalhos da ação fiscal foi plenamente atendido nos termos da legislação, posto que não se inicia com a expedição do Mandado de Ação Fiscal, mas com a ciência do contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, encerrando-se na data da postagem da referida notificação nos Correios e não na data da entrega da notificação de encerramento ao contribuinte. No presente caso, o termo final do referido prazo ocorreu em 28.05.2022, ficando deslocado para o dia 30.05.2022, uma vez que a data do termo final caiu num sábado; **2.** quanto ao argumento da parte de nulidade material do lançamento, em razão da confusão na identificação da penalidade aplicada, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fato não enseja a nulidade do lançamento, posto que, nos termos do § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a falta ou erro na indicação dos dispositivos infringidos no auto de infração não acarretarão a nulidade do lançamento, quando as informações constantes dos autos forem suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. No caso, a natureza da infração quanto a omissão de saídas de mercadorias no exercício de 2018 está perfeitamente identificada, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada a ensejar a nulidade do auto de infração; **3.** quanto ao argumento de nulidade por ausência de motivação e falta de clareza e precisão da autuação, posto que não indica quais os valores que o agente autuante considerou para formação da base de cálculo e se as informações prestadas pelo contribuinte foram consideradas, afastado por unanimidade de votos, considerando que analisando os arquivos que constam dos autos, informações de que o autuante realizou diversas junções de produtos (arquivo ‘JuncaoProdutoReport’), o que demonstra que as observações e justificativas apresentadas pela empresa foram levadas em consideração. Ademais, os relatórios que serviram de base ao lançamento são claros e foram enviados à empresa a qual não indicou em sede de impugnação e nem de recursos quais os erros pontuais por ela detectados no lançamento; **4.** quanto ao argumento da parte de que inexistente relatório detalhado informando os itens, documentos e valores que embasaram o levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos CD com relatórios detalhados

acerca dos elementos que embasaram o levantamento e que levaram à conclusão da acusação apontada na peça de autuação; 5. quanto às alegações da recorrente de que existem no levantamento mercadorias adquiridas para uso e consumo, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não aponta de forma pontual e específica quais os documentos fiscais e itens teriam sido considerados no levantamento que foram utilizados no consumo da empresa; 6. quanto ao pedido de perícia/diligência fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de pedido genérico, sem que seja apontado de forma específica e pontual os elementos constantes dos autos os quais alega inconsistentes, justificando, desta feita a necessidade de ajustes no levantamento; 7. quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/1996, acatado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de mercadorias sujeitas a substituição tributária; 8. no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada promoveu saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no exercício de 2018, sem documentação fiscal, em infração ao art. 176 -A, do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/1996, com redação vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar a Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara